



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.001021/00-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de abril de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-26.127 da 10ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1997 **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

O imposto de renda retido na fonte (IRRF) somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se (i) o contribuinte apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e (ii) se os rendimentos correspondentes tiverem sido incluídos na declaração.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de ser indeferido o pedido de perícia quando a prova que se pretende formular é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, inclusive no tocante a sua produção e guarda. As diligências e perícias devem se limitar ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, nem para produzir provas as quais o autuado tinha o dever de trazer. A colação junto com a peça impugnatória. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob a responsabilidade da contribuinte, não implicam a necessidade de realização de diligência/perícia com o objetivo de produzir essas provas.

VERDADE MATERIAL.

Do Princípio da Verdade Material, ao qual se sujeita o contencioso administrativo fiscal, não decorre obrigação ao julgador de aceitar todo e qualquer pedido de formação probatória. O mandamento apenas anula as amarras da verdade formal, que impede a apreciação de provas que não estejam nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/08/2010 (cf. AR a fls. 379) e interpôs recurso voluntário em 17/09/2010 (doc. a fls. 398 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

quanto aos fatos:

a.1) que, tendo apurado saldo negativo do referido imposto no exercício de 1998, ano-calendário 1997, e visando a reaver os valores recolhidos indevidamente, pleiteou a sua devolução, valendo-se do disposto na Instrução Normativa n.º 21/1997, utilizando-se, para isso, do formulário "Pedido de Restituição" devidamente preenchido e protocolado, o qual originou o presente Procedimento Administrativo;

a.2) que foi proferida a decisão ora recorrida que houve por bem reconhecer parcialmente o direito da Recorrente de restituir os valores pretendidos, homologando, ato-contínuo, compensações efetuadas até o montante deferido;

a.3) que inconformada, com o não acolhi em pedido em sua totalidade, a Recorrente apresentou nova Manifestação Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, dando em interposição do presente recurso voluntário pelas razões de fato direito a seguir expostas.

b) quanto ao pedido de perícia:

b.1) que a D. Autoridade Julgadora houve por bem indeferir o pedido de perícia formulado pela Recorrente;

b.2) que ao contrário do propugnando pela D. Autoridade Fiscal a Recorrente busca, através da perícia requerida, atestar a correção dos valores pretendidos em restituição, com base nos livros de apuração, nas Declarações de Imposto de Renda e demais documentos contábeis trazidos aos autos;

b.3) que a D. Autoridade Fiscal, inobstante aos documentos acostados aos autos do presente procedimento administrativo, deixou de reconhecer parte do crédito pleiteado Recorrente, razão pela qual fez e se faz necessária a realização do pedido de perícia solicitado;

b.4) que a pois, ser indispensável ao presente caso a realização de perícia, nos termos em que requeridos por ocasião da Manifestação de InconfOrmidade. Diga-se, outrossim, que perpetrar tal conduta poderia ferir o princípio da moralidade administrativa insculpido no artigo 37, da Carta Magna;

c) quanto ao mérito:

c.1) que a a Recorrente protocolou o presente Pedido de Restituição buscando reaver os valores relativos ao Imposto de Renda, recolhidos indevidamente em virtude da apuração de saldo negativo do imposto, crédito este objeto de pedido de compensação com débito de terceiros, conforme já explicitado;

c.2) que a decisão ora recorrida indeferiu a manifestação apresentada, em síntese, por entender que "(...) o imposto de renda retido na fonte (IRRF) somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se (i) o contribuinte apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e (ii) se os rendimentos correspondentes tiverem sido incluídos na declaração. (...)";

c.3) que a D. Autoridade Julgadora afirma que as retenções de IR "(...) somente podem ser abatidas do imposto devido se os rendimentos correspondentes foremoferecidos à tributação (...)";

c.4) que, como se pode verificar na DIPJ/1997 (ano-calendário 1996), especificamente na ficha 6, linha 6, a receita decorrente dos Juros sobre Capital Próprio — JCP, foram declarados no montante de R\$ 20.079.558,00 (Doc. 02), sendo, assim, evidente que tais valores foram devidamente declarados e oferecidos tributação;

c.5) que se aplicarmos a essa receita a alíquota correspondente ao IRRF devido sobre JCP, qual seja, 15%, encontramos o valor de R\$ 3.011.933,70, correspondente ao somatório dos DARFs acostados aos autos pela Recorrente;

c.6) que que a própria D. Autoridade Julgadora reconhece que o somatório dos DARFs de recolhimento de IRRF, monta R\$ 3.011.933,70;

c.7) a D. Autoridade Julgadora afirma que "(...) a soma dos valores dos três DARF (R\$ 3.011.933,70) difere do valor alegado pela manifestante como sendo saldo de IRRF(R\$ 2.953.669,41)";

c.8) que do total de R\$ 3.011.933,70, a Recorrente apenas compensou no ano de 1997, o montante de R\$ 2.953.669,41;

c.9) que não existe qualquer diferença entre os valores alegados pela Recorrente, posto que restou comprovado que a existência de um montante de IRRF de JCP acumulado no ano de 1996 de R\$ 3.011.933,70, sendo que desse montante apenas R\$ 2.953.669,41, foi compensado em 1997, como se pode verificar da Ficha 09, linha 11, nos meses de outubro e novembro da DIPJ/1998 (Doc. 03);

c.10) que a Recorrente, em atendimento à intimação emanada pela Fiscalização procedeu a juntada dos comprovantes de arrecadação do IRRF, nos valores de R\$ 1.649.746,08; R\$ 537.187,62 e R\$ 825.000,00, incidente sobre a receita oriunda do recebimento de juros sobre o capital próprio — código 5706 (Doc. 04);

c.11) que no "Resumo de Beneficiários PJ", acostados pela Fiscalização aos autos do presente Procedimento Administrativo às fls. 154/158, o montante de R\$ 1.400.100,00, também são relativos a recolhimentos efetuados sobre a receita oriunda do recebimento de juros sobre o capital próprio — código 5706 (Doc. 05), no ano de 1997;

c.12) que se pode verificar na DIPJ/1998 (ano-calendário 1997), especificamente na ficha 6, linha 6, a receita decorrente dos Juros sobre Capital Próprio — JCP, foram declarados no montante de R\$ 9.333.997,38 (Doc. 06), sendo, assim, evidente que tais valores foram devidamente declarados e oferecidos à tributação;

c.13) que se aplicarmos a essa receita alíquota correspondente ao IRRF devido sobre JCP, qual seja, 15%, encontramos o valor de R\$ 1.400.100,00, correspondente ao somatório dos DARFs acima mencionados (vide documento 05);

c.14) que os juros sobre o capital próprio foram pagos pelas empresas Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil — CNPJ/MF, n.º 34.112.128/0001-69; Citibank Corretora de Seguros S/A — CNPJ/MF n.º 63.058.648/0001-39 e Citifinancial Promotora de Negócios & Cobrança Ltda. — CNPJ/MF n.º 31.918.584/0001-02, em que 99,99% do capital pertence a Recorrente, consoante se observa da Ficha 14, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercícios de 1996 e 1997 (Doc. 07);

c.15) que os valores pagos a título de JCP, foram devidamente oferecidos à tributação, razão pela qual não haveria óbice ao abatimento de tais quantias;

c.16) que o valor de que R\$ 2.953.669,41, (originários R\$ 2.499.710,05), foi suprimido do crédito pleiteado pela Recorrente nos autos do Procedimento Administrativo n.º 10880.001022/00-83, conforme se pode comprovar da decisão proferida naqueles autos (Doc. 08), sendo certo que a Recorrente optou por não recorrer da aludida decisão;

c.17) que a D. Autoridade Fiscal no bojo da decisão acima mencionada reconhece que o montante de R\$ 2.499.710,05, foi retido e oferecido a tributação, como se verifica do excerto a seguir reproduzido:

"(...) Verificações procedidas no Sistema IRF/Consulta (fls. 149 a 154) e DIRPJ/1997 (fls. 147 e 148) demonstram que tal valor foi efetivamente retido no decorrer do ano-calendário de 1996 e que as receitas correspondentes foram oferecidas tributação. Sendo assim, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 é de R\$ 23.624.747,87, valor esse que foi objeto de compensação parcial no valor de R\$ 2.499.710,05, sem formalização de Pedido de Compensação por parte do contribuinte (...)"

c.18) que o montante de R\$ 344.837,62, referente as estimativas de IRRF do ano-calendário de 1997, apontados na Ficha 09, linha 06, nos meses de outubro e novembro da DIPJ/1998, foi utilizado nas antecipações do próprio ano de 1997, razão pela qual tal valor está embutido no montante de R\$3.298.507,03, apontado na ficha 08, linha 17, da mesma declaração (Doc. 09);

c.19) que padece de fundamento a alegação da d. Autoridade Fiscal de que "(...) embora a contribuinte tenha declarado na DIPJ do ano-calendário de 1997 o valor de R\$ 3.298.507,03 como imposto de renda mensal por estimativa (linha 17 da DIPJ, fls. 150), não houve saldo de imposto de renda a pagar em nenhum mês de 1997, conforme a empresa declarou na DIPJ (fls. 151 — 153), razão pela qual não procede sua alegação de que o valor em questão teria sido utilizado para pagamento de estimativa. (...)";

c.20) que se verifica da Ficha 09, nos meses de outubro e novembro da DIPJ/1998, a Recorrente efetuou o recolhimento do IR com base na receita bruta, razão pela qual os valores ali apontados foram computados nos pagamentos realizados.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 385, razão pela qual dele conheço.

O Despacho Decisório, a fls. 161, terminou sendo confirmado pela Acórdão recorrido, o qual assim decidiu:

O pleiteado saldo negativo do IRPJ verificado no ano calendário de 1997 decorre das retenções na fonte do IR sofridas pela requerente (R\$ 15.152.070,21) e das estimativas do IR (R\$ 3.298.507,03) haja vista a inexistência de imposto de renda, conforme demonstrado em declaração na Ficha 08 da DIPJ/98 à fl. 150, resultando no saldo negativo de R\$ 18.450.577,24 cuja restituição é pleiteada.

Entretanto, verificações procedidas no decorrer desse exame contestam essas informações.

Assim, o total de imposto de renda retido na fonte declarado em DIRF pelas fontes pagadoras em função da interessada em epigrafe é de R\$ 14.704.707,82 (fls. 154/156) devendo, portanto, esse montante ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ em análise.

Por outro lado, as estimativas totais de R\$ 3.298.507,03 incluídas pela interessada na linha 17 da Ficha 08 não correspondem à realidade. De suas próprias informações constantes da Ficha 09 (fls. 151/153) se constata que em nenhum mês do ano calendário de 1997 restou saldo do IR a pagar, motivo pelo qual nenhum recolhimento a esse título foi efetuado de acordo com pesquisa ao SINAL08 à fl. 157. Em decorrência, para efeito do cálculo do saldo negativo do IRPJ, esse item deve ser "zerado".

... DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição de fl. 01 e, em consequência, RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 34.061.077/0001-93, no valor de R\$ 14.704.707,82 (quatorze milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e sete reais, oitenta e dois centavos), conforme relato constante do Despacho Decisório retro, acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC, de acordo com legislação em vigor e, HOMOLOGO a compensação declarada no presente processo até o limite desse valor.”.

Embora, o Despacho Decisório afirme que em nenhum mês do ano calendário de 1997 restou saldo do IRPJ – Estimativa a pagar, verifica-se, na Ficha 09 da cópia da Declaração juntada pela recorrente (a fls. 449 e 460), que houve IRPJ – Estimativa em outubro e novembro de 1997, os quais foram compensados/deduzidos pelos seguintes valores:

PA	Nov/1997 (R\$)	Out/1997 (R\$)
IRPJ – Estimativa	2.519,623,00	778.884,03
(-) IRRF	31.304,40	313.533,22
(-) SNIRPJ períodos anteriores	2.448.818,60	465.350,81
Saldo de IR a pagar	39.500,00	nihil

A recorrente, ainda que de maneira obscura, alega que o SNIRPJ de períodos anteriores compensados com o IRPJ – estimativa de outubro e novembro de 1997 teria como origem o SNIRPJ AC 1996 e cita trecho do Despacho Decisório proferido nos autos do PAF 10880.001022/00-83, cuja cópia consta a fls. 466 destes autos.

Ocorre que, apenas pelo teor do referido despacho decisório, não se pode ter certeza que a origem do SNIRPJ compensado em 1997 seja realmente o SNIRPJ AC 1996. O despacho decisório afirma que houve compensação de R\$ 2.499.710,05, sem formalização de Pedido de Compensação, razão pela qual, embora estivesse reconhecendo todo o direito creditório da recorrente, havia que deduzir o valor já compensado.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora:

a) informe se houve compensação, em DCTF ou na escrita contábil, do IRPJ – estimativa de outubro e novembro de 1997 com o SNIRPJ AC 1996;

b) junte, aos autos, o inteiro teor da DIRPJ/98 (AC 97) da recorrente e apense, a estes autos, ainda que por cópia, o PAF 10880.001022/00-83.

Após cumprida a diligência, seja dada ciência à recorrente do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para falar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator